

Secretaria de Estado do Governo - SEG -**RESOLUÇÃO DO COESAD Nº 05 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Normatização de Cadastro e Registro de Instituições Públicas e Privadas no Conselho Estadual Sobre Drogas - COESAD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE DROGAS - COESAD, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual 9.845, de 31 de maio de 2012, que instituiu o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas - SISESD e conforme deliberação final de sua 244ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de NOVEMBRO de 2024, e CONSIDERANDO:

- as exigências da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

- a Resolução RDC Nº 29, de 30 de junho de 2011, da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, que estabelece os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

- a Lei Estadual nº 9.845, de 01 de junho de 2012, que Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISESD, para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas;

- o Decreto nº 3037-R, de 26 de junho de 2012, que Institui o Plano Estadual sobre Drogas, cria o seu Comitê Gestor e as diretrizes para criação do Programa Estadual de Ações Integradas para o enfrentamento dos problemas causados pelas drogas;

- o cumprimento de atribuição legal, no sentido de exercer orientação normativa e supervisão técnica das atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, privados e da sociedade civil que atuam nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do usuário de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica; redução de danos sociais e à saúde e estudos e pesquisas, no âmbito do Estado do Espírito Santo;

- a necessidade de identificação das instituições públicas, privadas e da sociedade civil e o conhecimento de seus respectivos planos, programas e projetos sobre drogas, em sintonia com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual sobre Drogas;

- a importância e a urgência da integração das ações sobre drogas, em todos os seus níveis de atuação, e o compartilhamento de responsabilidades no desenvolvimento de atividades de mobilização e sensibilização da sociedade para a prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica;

- a necessidade de se estabelecer um sistema de acompanhamento e avaliação da eficácia, eficiência e efetividade das ações sobre drogas, com abrangência em todo o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir critérios para o cadastro e registro das instituições públicas e privadas sem fins lucrativos

que tenham como finalidade prestar serviços nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social do usuário de substâncias psicoativas ou que determinem dependência física e/ou psíquica, redução de danos sociais e à saúde, dentre outros serviços, no âmbito do Plano Estadual sobre Drogas.

§1º O Cadastro no COESAD é gratuito e exigível para efeitos de comprovação de legalidade das instituições no âmbito do Conselho, sejam sediadas ou não no Estado.

§2º O cadastro e registro dessas instituições ocorrerão mediante apresentação de documentos que possam comprovar a regularidade de sua situação jurídica e finalidade social, obedecidas às disposições estabelecidas na presente Resolução.

§3º O cadastro e registro das instituições são de interesse público, sendo seu acesso permitido, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§4º As instituições e as pessoas físicas que realizam estudos e pesquisas deverão cadastrar seus projetos no Conselho, apresentando as cópias dos mesmos, para fins de acesso e alimentação do banco de dados e intercâmbio das informações.

Art. 2º O procedimento para cadastro e registro das instituições citadas no artigo 1º desta resolução será iniciado mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro devidamente assinada pelo seu representante legal acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

I - estatuto, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão, que descreva atividade ou objeto social compatível com aquele desempenhado pela instituição;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cédula de Identidade do representante legal da pessoa jurídica;

III - caso se trate de uma Fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de sua instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do Estatuto pelo Ministério Público;

IV - ata de eleição da diretoria, em exercício, registrada em cartório;

V - ata das 03 últimas reuniões Ordinárias;

VI - inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda, inclusive da filial, caso exista;

VII - declaração do representante legal da instituição, afirmando estar em pleno funcionamento e acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas no Estado do Espírito Santo, no último ano;

VIII - declaração do representante legal da instituição, informando o número de filiados, quadro de pessoal e/ou voluntários, formalmente habilitados, em condições legais de desenvolver as atividades previstas em seu Estatuto;

IX - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Receitas e Despesas, do último exercício, assinado pelo representante legal da entidade e por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/ES;

X - projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde, apontando o período de sua duração;

XI - relatório de atividades contendo descrição e quantificação das atividades desenvolvidas, referente ao último ano, datado e assinado pelo representante legal;

Vitória (ES), terça-feira, 12 de Novembro de 2024.

XII - certificado de registro em um Conselho Municipal, preferencialmente no Conselho Municipal sobre Drogas, se houver;

XIII - alvará de funcionamento, alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, bem como autorização do Corpo de Bombeiros.

XIV - identidade, CPF e diploma ou certificado de conclusão de curso, do responsável técnico de nível superior, bem como de seu substituto com a mesma qualificação;

XV - identidade e CPF do profissional que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento;

§1º O Dirigente da instituição que solicitar o cadastro e registro é responsável pelas informações prestadas.

§2º Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada ou original no ato de solicitação de cadastro e registro para conferência e autenticação das cópias pela secretaria do Conselho.

§3º A alteração dos dados e documentos previstos neste artigo deverão ser informadas ao COESAD no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 3º O Conselho Estadual sobre Drogas, ao analisar o pedido de inscrição da instituição, poderá consultar previamente ao Conselho Municipal no qual é registrada, sobre o funcionamento da mesma, bem como outros órgãos oficiais.

Art. 4º A solicitação de cadastramento e registro será encaminhado ao Presidente do COESAD, que a remeterá à Comissão nomeada para este fim, a qual terá 30 dias úteis para a instrução do processo devendo remetê-lo à Secretaria Executiva, em igual prazo, para registro e deliberação do Colegiado Pleno e, posterior homologação por Resolução do Presidente do Conselho e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O Registro terá validade de 02 (dois) anos e sua renovação somente ocorrerá se houver pedido de renovação com antecedência mínima de sessenta dias antes do vencimento, devendo ser apresentada a documentação atualizada constante no art.2º.

§1º O registro será cancelado caso não seja solicitada sua renovação no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§2º A solicitação de renovação feita no prazo estabelecido neste artigo prorroga a validade do registro até sua deliberação final.

Art. 6º As instituições registradas no Conselho poderão ter seu registro cancelado por deliberação do Colegiado Pleno quando:

I - faltar atualização dos dados a que se refere o artigo 1º, quando necessário fazê-lo;

II - exercerem atividades que não estejam em consonância com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual sobre Drogas;

III - a pedido de conselheiro titular ou qualquer pessoa física ou jurídica, por motivo grave que deponha contra a instituição, desde que procedida de regular apuração pela Comissão designada para o registro e constatada incompatibilidade de permanência do registro.

§1º A instituição contra a qual se requer o descadastramento terá trinta dias, contados do recebimento da Notificação, para apresentar sua defesa.

§2º Transcorrido o prazo, interposto ou não a defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser Notificada à referida instituição para que se faça presente à reunião do

Colegiado, se for do seu interesse.

§3º A Secretaria Executiva encaminhará, automaticamente, ao Colegiado Pleno, o pedido de descadastramento das instituições que se enquadrem neste artigo;

§4º O descadastramento previsto no presente artigo será deliberado na reunião do Colegiado Pleno e homologado por seu Presidente e publicado, por meio de Resolução, no Diário Oficial do Estado.

§5º As providências que excederem a competência do COESAD serão encaminhadas pela Presidência aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º A instituição descadastrada com fundamento no artigo anterior, somente poderá requerer novo cadastramento depois de atendidas as exigências desta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pelo Colegiado Pleno do Conselho.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução disposições em contrário.

CARLOS AUGUSTO LOPES
Presidente do COESAD

Protocolo 1432365

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

PORTARIA Nº 126-S, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

A DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso da delegação de competência atribuída pelo Artigo 1º, inciso I da Portaria nº 004-R, de 31/03/2015, publicada em 01/04/2015, e nos termos do Artigo 115 da Lei Complementar 46/94,

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a ESCALA DE FÉRIAS relativa ao exercício de 2025, dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, conforme relacionado a seguir:

Nome do Servidor	NF
JANEIRO	
DELMA DOS ANJOS GOMES	3888444/1
GEYSA PEREIRA DA MOTTA	4158032/3
MARCELO LYRA SOUZA	367348/2
MARCOS ANTONIO RUY BUARQUE	3530205/2
MARIA TERESA BISSOLI HELMER	2772728/1
PAULO CESAR DA SILVA BROTTTO	2773040/1
ROSEANE DALVI PEDRUZZI DE JESUS	2811090/3
FEVEREIRO	
CAMILA FARIAS MARTINS	4752244/3
MURILO MANTOVANELLI SIQUEIRA	4335058/4
MARÇO	
ALEXANDRE AARAO MARQUES	2874520/3
MARIA APARECIDA TOSE	3010899/1
MARIANA CARLA MARQUES POSSOLE	4312880/2